

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma:** Código dos Impostos Especiais de Consumo
- Artigo/Verba:** Art.35º - Regime geral de circulação
- Assunto:** IABA - Bebidas Não Alcoólicas (BNA) - Menções a constar dos documentos emitidos no âmbito da circulação dos produtos - Pedido de alteração da menção prevista no Ofício-Circulado n.º 25.032, de 14 de maio de 2024.
- Processo:** 30150, com despacho de 2026-07-13, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo:** A requerente,, titular do estatuto de destinatário certificado para efeitos do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), solicita esclarecimento relativamente à possibilidade de substituir a menção "IABA não pago", atualmente aposta nos documentos emitidos no âmbito da circulação de bebidas não alcoólicas provenientes de Espanha, pela menção "IABA devido por " ou, subsidiariamente, pela menção "IABA não pago - Obrigação a ser cumprida por".
Solicita ainda confirmação de que a obrigação de aposição daquela menção apenas subsiste quando as faturas desempenhem simultaneamente a função de documento de transporte.
- II - FACTOS RELEVANTES**
Da exposição apresentada resulta que uma sociedade do grupo estabelecida em Espanha comercializa bebidas não alcoólicas destinadas a clientes localizados em território nacional.
Os produtos são expedidos para Portugal, assumindo a requerente a qualidade de destinatário certificado, procedendo à respetiva introdução no consumo e cumprimento das obrigações tributárias associadas ao IABA.
Em determinadas operações, os produtos são descarregados diretamente em locais previamente designados como locais de entrega direta, correspondentes às instalações dos clientes da sociedade espanhola.
A requerente alega que a menção "IABA não pago", aposta nas faturas emitidas pela entidade espanhola, tem originado dúvidas junto dos clientes quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto, pretendendo substituí-la por menção que identifique expressamente a entidade responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
- III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO**
Nos termos do artigo 87.º-A do CIEC, encontram-se sujeitas a imposto as bebidas não alcoólicas aí identificadas.
De acordo com os artigos 8.º e 9.º do CIEC, o imposto torna-se exigível no momento da introdução no consumo dos produtos sujeitos a IEC.
O artigo 60.º-A do CIEC prevê a figura do destinatário certificado, enquanto operador autorizado a receber produtos sujeitos a IEC provenientes de outro Estado-Membro e responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias inerentes à respetiva receção. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 35.º do CIEC admite a circulação de produtos sujeitos a IEC para um local de entrega direta situado em território nacional, previamente designado pelo destinatário certificado.
No âmbito específico das bebidas não alcoólicas, o Ofício-Circulado n.º 25.032, de 14 de maio de 2024, determina que a circulação em regime de suspensão do imposto deve efetuar-se a coberto de documento comercial que permita a correta identificação dos produtos, devendo esse documento mencionar expressamente que o imposto não se encontra pago, podendo ser utilizadas as menções "IEC em suspensão" ou "IEC não pago".

IV - ANÁLISE

A questão submetida à apreciação da Autoridade Tributária e Aduaneira reconduz-se à possibilidade de alteração da menção prevista nas orientações administrativas aplicáveis à circulação das bebidas não alcoólicas e à delimitação do âmbito dos documentos em que a mesma deve constar.

Importa, antes de mais, referir que a exigência de aposição da menção "IEC em suspensão" ou "IEC não pago" não tem por finalidade identificar o sujeito responsável pelo pagamento do imposto, nem esclarecer os adquirentes relativamente às obrigações tributárias decorrentes da operação.

A referida menção constitui um elemento de controlo fiscal destinado a evidenciar a situação tributária dos produtos durante a respetiva circulação, permitindo a imediata identificação de que os mesmos circulam sem que o imposto se encontre pago.

Trata-se, assim, de uma informação objetiva relativa ao estatuto fiscal dos produtos e não de uma indicação respeitante ao sujeito passivo ou ao operador responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Consequentemente, a circunstância de a requerente assumir a qualidade de destinatário certificado e ser responsável pela introdução no consumo e pagamento do imposto não altera a finalidade nem o conteúdo da menção prevista nas orientações administrativas emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Acresce que o estatuto de destinatário certificado previsto no artigo 60.º-A do CIEC determina apenas a habilitação do operador para rececionar produtos sujeitos a IEC provenientes de outro Estado-Membro e assumir as correspondentes obrigações tributárias, não lhe conferindo qualquer faculdade para alterar ou substituir os elementos documentais exigidos para efeitos de controlo da circulação.

Por outro lado, a possibilidade de entrega direta prevista no artigo 35.º do CIEC reforça a necessidade de manutenção de uma identificação uniforme da situação fiscal dos produtos.

Com efeito, os locais de entrega direta não assumem a qualidade de destinatário certificado, não constituem entrepostos fiscais nem são sujeitos passivos do imposto, limitando-se a corresponder ao local físico onde os produtos são descarregados.

Nestas circunstâncias, a uniformização da informação constante dos documentos utilizados no âmbito da circulação revela-se essencial para assegurar a eficácia da ação inspetiva e dos mecanismos de controlo tributário.

A admissão de menções diferenciadas em função da identidade ou das particularidades de cada operador económico comprometeria a uniformidade e a clareza dos procedimentos de controlo fiscal prosseguidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Assim, não se afigura admissível a substituição da menção prevista nas orientações administrativas por qualquer outra formulação, incluindo as propostas pela requerente.

Relativamente à segunda questão colocada, importa referir que o Ofício-Circulado n.º 25.032 estabelece as regras de identificação da situação fiscal dos produtos no âmbito das operações abrangidas pelo respetivo regime.

Não resulta das referidas orientações, nem do regime legal aplicável, qualquer disposição que permita concluir que a obrigação de aposição da menção apenas subsiste quando a fatura desempenhe simultaneamente funções de documento de transporte.

Pelo contrário, a pretensão da requerente assenta numa interpretação restritiva que não encontra suporte na letra nem na finalidade das orientações administrativas emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Consequentemente, não pode ser confirmada a interpretação propugnada pela requerente.

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, sanciona-se o seguinte entendimento:

1. A menção "IEC em suspensão" ou "IEC não pago", prevista nas orientações administrativas aplicáveis à circulação das bebidas não alcoólicas, constitui um elemento de identificação da situação fiscal dos produtos e destina-se a assegurar a

eficácia dos mecanismos de controlo tributário.

2. A qualidade de destinatário certificado e a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias inerentes à introdução no consumo não alteram nem substituem as exigências documentais aplicáveis à circulação dos produtos sujeitos a IABA.

3. Não é admissível a substituição da menção prevista nas orientações administrativas por qualquer outra formulação, designadamente pelas expressões propostas pela requerente.

4. Não existe fundamento legal ou administrativo que permita confirmar que a obrigação de aposição da referida menção apenas subsiste quando a fatura desempenhe simultaneamente a função de documento de transporte.

5. Mantêm-se integralmente aplicáveis às operações descritas pela requerente as regras constantes do Ofício-Circulado n.º 25.032, de 14 de maio de 2024.